

A. I. Nº - 2321850013/09-0  
AUTUADO - ROBSON FREIRE RIBEIRO.  
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES  
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO  
INTERNET 01.09.2010

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0216-05/10**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração parcialmente elidida com a juntada, na defesa, de documentos que comprovam que parcela do débito autuado já se encontrava recolhido pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/12/2009, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 64.436,52, mais multa de 60%, em razão da irregularidade abaixo descrita:

*"Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89."*

Instruem a peça acusatória, demonstrativos e cópias das notas fiscais de aquisição e correspondentes registros dos documentos fiscais nos livros de entradas do ICMS (docs. fls. 09 a 268).

O contribuinte através de seu representante legal ingressou com defesa, apensada às fls. 271 a 273 dos autos. Registrhou o defendant que a autoridade fiscal responsável pelo lançamento deixou de considerar alguns recolhimentos efetuados pela empresa e a existência de créditos tributários pelo regime da substituição que já se encontravam recolhidos pelas empresas remetentes dos produtos.

Apontou, de forma específica: a) os recolhimentos efetuados no mês de abril/05, no importe de R\$ 1.042,45; referente às notas fiscais de nº 77.840, 78.357, 78.492 e 80.847 (cópias anexas à defesa), emitidas pela empresa Martins Comércio de Medicamentos Ltda, com retenção do ICMS na fonte; b) as notas fiscais emitidas pelas empresas Stock Comércio Hospitalar e Rimed Comércio Rep. Ltda, de nº 85.782, 85.777 e 270.796, respectivamente; que tiveram o ICMS substituído pelo DAE 566, com recolhimento em 12/03/07; c) a NF 351.398, emitida em 12/12/07, com recolhimento de R\$ 694,86, através do DAE 443, efetuado em 10/06/08.

O contribuinte, em anexo à peça defensiva, fez a juntada de planilhas, às fls. 272 e 286 a 288, com a demonstração dos valores que entende devam ser excluídos da autuação.

Ao finalizar pediu que o órgão de julgamento administrativo examine as inconsistências apontadas acima e declare a procedência parcial do débito lançado no Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, inserida à fl. 292 do presente PAF. De início declara que procede a alegação defensiva quanto aos recolhimentos efetuados  
relação às notas fiscais emitidas pela empresa Martins Comércio d

Created with

 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

que a mesma não possui inscrição estadual na Bahia e que não houve os recolhimentos apontados pelo autuado.

No que concerne às notas fiscais 85.782, 85777 e 270.796, acata o recolhimento efetuado pelo sujeito passivo (DAE 566), afirmando inexiste débito para o mês de dezembro de 2006. De igual forma, também exclui da autuação os pagamentos efetuados por meio do DAE 443, afirmando inexiste débito em relação ao mês de dezembro de 2007.

Elaborou novos demonstrativos de débito, apensados às fls. 293 a 301, com a redução do débito total, em valores históricos, de R\$ 64.436,52 para R\$ 62.981,28.

Cientificado o contribuinte do teor da revisão promovida pelo autuante, comunicação efetuada via “AR” (aviso de recebimento), não houve qualquer manifestação da parte do autuado.

## VOTO

A presente autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária total, referente às aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação relacionados nos anexos 88 e 89 do RICMS/97. Verifico após exame dos autos que os produtos adquiridos pelo estabelecimento se encontram inseridos na categoria de medicamentos, enquadrados no regime da substituição tributária, de acordo com a legislação vigente no Estado da Bahia.

A impugnação empresarial se circunscreveu a apontar recolhimentos extemporâneos, porém verificados antes da lavratura do Auto de Infração, ou pagamentos efetuados por outros contribuintes em relação ao ICMS objeto do lançamento de ofício.

O contribuinte apresentou na peça defensiva documentos visando atestar que parte do ICMS lançado já se encontrava recolhido (docs. fls. 274 a 288). Por ocasião da informação fiscal, o autuante acata todos os argumentos defensivos, esboçados no relatório acima, parte integrante do presente Acórdão, exceto as alegações no tocante ao ICMS retido nas notas fiscais emitidas pela empresa Martins Comércio de Medicamentos Ltda., localizada no Estado de Goiás, cuja prova da não foi apensada aos autos, além do fato da empresa remetente não ser inscrita na Sefaz Bahia.

Efetuada a revisão do lançamento pelo próprio autuante, a partir das provas apresentadas pela defesa, o valor original do débito do AI, foi reduzido de R\$ 64.436,52 para R\$ 62.981,28.

Cientificado o autuado acerca da revisão efetuada na informação fiscal, o mesmo permaneceu silente. Considero a falta de manifestação do contribuinte concordância com o valor residual do débito, visto que para elidir a autuação, somente através da juntada da prova documental.

Isto posto, nosso voto é no sentido de declarar a PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com os seguintes ajustes:

- a) o fato gerador, com data de ocorrência, em 30/04/05 e vencimento em 30/04/2005, fica reduzido de R\$ 1.189,60 para R\$ 516,17;
- b) os fatos geradores, com data de ocorrência, em 31/12/2006 e 31/12/2007, nos valores respectivos de R\$ 564,04 e R\$ 217,77, são excluídos da exigência fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0013/09-0 lavrado contra **ROBSON FREIRE RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$62.981,28**, acrescido da multa de 60% , prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2010.

TOLSTOI SEARA NOL

TERESA CRISTINA DL

FRANCISCO ATANÁ

Created with



nitroPDF® professional  
download the free trial online at nitropdf.com/professional